



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993187 - MS (2022/0084087-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RICARDO DIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLAUDIOMIR ANTÔNIO WONS - MS013577
LAÍS AMARAL VIDAL - MS025084
RECORRIDO : WALDIR APARECIDO CAPUCI
RECORRIDO : JOÃO LEONILDO CAPUCI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HOFLING - SP021544
FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
FAUZE WALID SELEM - MS015508
RODRIGO MASSUO SACUNO - MS012044
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - SP403045

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSAÇÃO. ARTIGO 843 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTERPRETAÇÃO. RESTRITIVA. DANOS SUPERVENIENTES. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ARTS. 370 E 371 DO CPC/2015. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a composição extrajudicial firmada entre as partes obsta ou não a pretensão de complementação da verba em juízo sob a alegação de dano superveniente não previsto na transação.
3. A quitação plena e geral em relação à indenização relativa à acidente automobilístico deve ser interpretada restritivamente, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e já percebida ao seu tempo, desde que não demonstrada eventual desvantagem excessiva no negócio.
4. No caso, diferentemente do que atestado pelas instâncias ordinárias, o recorrente comprovou seu interesse jurídico à suplementação da verba indenizatória por alegar fatos supervenientes ao acordo, que desafiam análise judicial por meio da regular instrução probatória.
5. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.
6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso

especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 06 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993187 - MS (2022/0084087-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RICARDO DIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLAUDIOMIR ANTÔNIO WONS - MS013577
LAÍS AMARAL VIDAL - MS025084
RECORRIDO : WALDIR APARECIDO CAPUCI
RECORRIDO : JOÃO LEONILDO CAPUCI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HOFLING - SP021544
FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
FAUZE WALID SELEM - MS015508
RODRIGO MASSUO SACUNO - MS012044
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - SP403045

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSAÇÃO. ARTIGO 843 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTERPRETAÇÃO. RESTRITIVA. DANOS SUPERVENIENTES. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ARTS. 370 E 371 DO CPC/2015. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a composição extrajudicial firmada entre as partes obsta ou não a pretensão de complementação da verba em juízo sob a alegação de dano superveniente não previsto na transação.
3. A quitação plena e geral em relação à indenização relativa à acidente automobilístico deve ser interpretada restritivamente, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e já percebida ao seu tempo, desde que não demonstrada eventual desvantagem excessiva no negócio.
4. No caso, diferentemente do que atestado pelas instâncias ordinárias, o recorrente comprovou seu interesse jurídico à suplementação da verba indenizatória por alegar fatos supervenientes ao acordo, que desafiam análise judicial por meio da regular instrução probatória.
5. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.
6. Recurso Especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da

Constituição Federal, interposto por Ricardo Dias Rodrigues de Oliveira contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL COM QUITAÇÃO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS E CORPORAIS DECORRENTES DO EVENTO. VALIDADE. AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL PARA PLEITEAR COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA A TÍTULO DE DANO MORAL E ESTÉTICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *O apelante ao declarar formalmente que os danos materiais e corporais sofridos em decorrência do acidente estavam devidamente quitados, **'nada mais podendo, o Sr. Ricardo Dias Rodrigues de Oliveira reclamar, em juízo ou extrajudicialmente, pelo que confere a mais ampla, geral e irrevogável quitação'**, objetivando receber a quantia ali indicada de forma imediata, sem a necessidade de processo judicial, expressamente reconheceu ser o valor suficiente para reparação de todos os danos decorrentes do acidente narrado na peça de ingresso, bem como renunciou a quaisquer outras eventuais pretensões relativas ao sinistro.*

2. *Comprovado que o acordo alcançado extrajudicialmente pelas partes abrange a pretensão indenizatória pretendida na presente demanda, não merece reparo a sentença que extinguiu a lide pela ausência do interesse processual do autor.*

3. *Recurso desprovido"* (e-STJ fl. 254 - grifou-se).

Noticiam Ricardo Dias Rodrigues de Oliveira ajuizou ação de reparação de danos contra João Leonildo Capuci e Waldir Aparecido Capuci com fundamento nos artigos 186, 187, 950 do Código Civil de 2002, com intuito de obter indenização por danos não previstos em acordo extrajudicial decorrentes de acidente de trânsito ocorrido no dia 29 de outubro de 2019, por volta das 18h50min, na rodovia BR 267 no município de Nova Andradina, sentido Bataguassu/MS.

Narra que, ao transitar no KM 90,2 com sua motocicleta, colidiu com animal bovino que se encontrava solto na pista, de propriedade dos réus, donos da Fazenda Aurora, localizada em frente à mencionada rodovia.

Aduz na inicial que:

"Identificado o animal, a parte autora procurou o Primeiro Réu, João Leonildo para contar sobre o ocorrido e ainda buscar reembolso, momento em que foi atendido com atenção pelo Requerido João Leonildo e seu filho, que após algumas conversas por telefone e whatshapp pagaram os gastos médicos apresentados na época pelo Autor, e, ainda indenizaram o Autor pelo valor da motocicleta, conforme consta no termo de transação extrajudicial anexo.

O termo foi assinado pelo Requerente e sua mãe e encaminhado para os Requeridos por email, sendo certo que os Réus depositaram a quantia de R\$ 12.357,00 (doze mil trezentos e cinquenta e sete reais) para uma conta corrente do Requerente, na forma como fora acordado.

Foram pagas as seguintes despesas pelos Réus (...)

No entanto, após a assinatura do termo de transação judicial, o Autor ainda continuou tendo problemas decorrentes do acidente, e, teve mais gastos com fisioterapia, consultas médicas e dentista, tendo, portanto alguns gastos de ordem material ainda a serem indenizados pelo Réu.

Por outro norte, a lesão com o passar do tempo se mostrou por demais severa, e, agora tendo a situação se estabilizado, tomou conhecimento o Requerente que em razão do acidente teve seqüela total de flexo-extensão do punho com perda de força nos dedos em 75%, e, que terá que tratar a lesão por tempo indeterminado e que a seqüela será definitiva.

Em razão do prognóstico, mostra-se necessário que o Réu também indenize o Autor pela perda da função, e, também pelos danos estéticos, vez que a mão e o braço do Autor ficaram visivelmente 'tortos' após o acidente, assim como as diversas escoriações e sinais de seu rosto.

Assevere-se ainda que o Autor encontra-se em tratamento fisioterápico e odontológico, pois, além das lesões em seu membro posterior ainda teve cinco dentes quebrados que ainda estão sendo reparados.

Em síntese, o autor sofreu fratura na boca, no nariz, no braço esquerdo e a pior no antebraço direito, que teve perda óssea e tendinopatia. Foi submetido a cirurgia com fexal radio com placa volar e tomografia dos extensores do punho e dedos, porém, mesmo após o tratamento não obteve o êxito necessário para não ficar com sequelas do acidente, fato que infelizmente, afeta o futuro do Autor.

Insta destacar ainda que o fato de ter ocorrido transação extrajudicial entre as partes não impede o pedido de pensionamento em razão da perda de função, danos morais e estéticos, vez que estes se diferem daqueles transacionados e que estão expressos no documento.

Além disso, a seqüela não estava consolidada quando da transação, não tendo sequer noção o Autor de que o acidente na verdade reduziria a sua capacidade e a sua força nas mãos, de forma que a presente demanda se justifica nos documentos médicos novos juntados aos autos (...)" (e-STJ fls. 4-5).

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS extinguiu o feito com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ fls. 209-212).

Extrai-se da sentença o seguinte excerto:

"as partes já se compuseram extrajudicialmente em relação aos danos decorrentes do acidente narrado na inicial, sendo tal fato confirmado inclusive pelo próprio autor no bojo da inicial. Na ocasião, a minuta do acordo concretizado pelos litigantes constou o seguinte (f. 160-163):

'CLÁUSULA QUARTA: Uma vez efetuado o pagamento de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA, a responsabilidade decorrente de danos à motocicleta e aos danos materiais e corporais acima relatados estará devidamente quitada, nada mais podendo o Sr. Ricardo Dias Rodrigues de Oliveira reclamar, em juízo ou extrajudicialmente, pelo que confere ao Sr. João.

Desta feita, reputo ausente o 'interesse-adequação', caracterizado pela incompatibilidade do procedimento escolhido pelo autor com a causa de pedir delimitada na inicial.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 17 o Código de Processo Civil. Por consequência, declaro extinta a ação sem resolução de mérito, como autoriza o art. 485, VI, do CPC. (e-STJ fls. 211-212 - grifou-se).

Rejeitados os embargos de declaração opostos à sentença (e-STJ fls. 235-237).

Por sua vez, o Tribunal local manteve hígida a sentença de extinção do processo, nos termos da ementa já citada (e-STJ fls. 254-260).

Nas presentes razões o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 843 do Código Civil de 2002. Afirma que o termo do acordo também foi assinado por sua mãe em 03/12/2019 porém, a despeito de a quantia de R\$ 12.357,00 (doze mil trezentos e cinquenta e sete reais) ter sido quitada, o montante já não seria mais suficiente para a reparação do dano.

Alega que, após a cicatrização total e realização das fisioterapias, verificou " *que sua mão não abria direito e que havia perdido diversos movimentos dos dedos, assim como a diminuição da força da mão direita*", seqüela que seria total de "*flexo-extensão do punho*", com perda de 75% (setenta e cinco por cento) da força motora, extensão do dano que não teria sido aventada na transação (e-STJ fl. 267).

Desse modo, sustenta que a transação deveria ser interpretada restritivamente, pois não haveria falar em renúncia aos danos morais e estéticos no caso concreto (e-STJ fl. 269).

Afirma que:

"Na verdade, o julgado recorrido interpretou a transação de forma ampliativa, ao contrário do que prevê a legislação, vez que da quitação das verbas discriminadas constante no termo entendeu que o Recorrente também quitação dos danos morais e estéticos sofridos, danos que sequer eram contemporâneos a época da assinatura da transação" (e-STJ fl. 269).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se a composição extrajudicial firmada entre as partes obsta ou não a pretensão de complementação da verba em juízo sob a alegação de dano superveniente não previsto na transação.

A irresignação merece prosperar.

Resulta inequívoco que houve transação extrajudicial acerca do acidente de que resultou em seqüelas físicas à vítima, que, todavia, alega danos supervenientes à sua saúde à celebração do negócio jurídico.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a renúncia ao direito de pleitear indenização complementar **deve ser interpretada restritivamente**, razão pela qual é indispensável a indicação da existência de lesão ou outros vícios do negócio jurídico para que seja possível superar a transação extrajudicial que adianta a percepção de soma em dinheiro, **evitando anos de discussão judicial e, mais do que isso, a incerteza quanto ao êxito da ação** (AgInt no REsp n° 1.925.379/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021 - grifou-se; REsp n. 1.305.665/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 15/9/2015 e REsp n. 809.565/RJ, relator

Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 29/6/2011).

Sobre o tema, oportunas são as considerações lançadas pela Ministra Nancy Andrighi, em laborioso voto proferido quando do julgamento do REsp nº 809.565/RJ:

"(...) Ainda que esse abuso, consubstanciado no dolo de aproveitamento – vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra – seja presumido diante da diferença exagerada entre as prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante à evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia.

*Portanto, **torna-se indispensável a avaliação das circunstâncias existentes no momento em que o ato foi praticado e em que medida influenciaram o ânimo do contratante.***

Na lição de Antônio Junqueira de Azevedo, o processo psicológico inerente à realização de um negócio jurídico deve ser analisado à luz do que o autor denomina de 'circunstâncias negociais', isto é, a partir de um 'modelo cultural da atitude, o qual, em dado momento, em determinada sociedade, faz com que certos atos sejam vistos como dirigidos à produção de efeitos jurídicos' (Negócio jurídico: existência, validade e eficácia, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 122).

***Em outras palavras, do ponto de vista psicológico, a conduta da parte contratante deve seguir um padrão socialmente aceito como apto à criação de relações jurídicas, sob pena da sua manifestação não revestir o caráter efetivo de uma declaração de vontade, afetando o negócio jurídico no plano de sua validade"** (REsp nº 809.565/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 29/6/2011 - grifou-se).*

Não há nos autos como se aferir o alegado vício de vontade na formalização do acordo em análise. Portanto, a mera afirmação do acórdão de que o instrumento "é válido e eficaz, devendo ser levado em consideração na solução do litígio" (e-STJ fl. 257) resulta insuficiente para a solução do caso concreto.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado **restritivamente**, significando apenas a quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente, porquanto indispensável a existência da prova da eventual desvantagem excessiva (REsp n. 326.971-AL, DJ 30/9/2002, relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar e REsp n. 1.183.315/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 1/2/2016).

Portanto, dentre as características especiais da transação, a regra de que sua interpretação deva ser restritiva. É que na transação, as partes acabam por renunciar a possíveis direitos, renúncia esta que, todavia, deve ser interpretada da forma menos prejudicial e abrangente possível à eventual vítima de acidente. Desse modo, "*não pode a transação ser ampliada por analogia, nem alcançar situações não expressamente especificadas no instrumento contratual*" (Comentários ao Código Civil

Brasileiro, Volume VII, Coordenadores Arruda Alvim e Thereza Alvim, arts. 722 a 853, Editora Forense, 2004, Rio de Janeiro, pág. 530).

José Augusto Delgado, ao comentar o artigo 843 do Código Civil de 2002, arrola as seguintes características desse negócio jurídico:

"Em face da disposição supra, algumas regras devem ser seguidas para bem interpretar a transação:

a) Sendo a transação um contrato, impõe obrigações decorrentes da vontade das partes, por obediência ao princípio de que as convenções livremente formadas são como lei entre contratante e contratado.

b) 'A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento' (art. 110).

c) A transação, por ser um negócio jurídico bilateral, deve ser interpretada conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113).

d) 'Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem' (art. 112);

*e) **A transação é um negócio jurídico onde há renúncia de direitos, pelo que aplica-se, quanto a sua interpretação, a regra geral do artigo 114: 'Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.'***

f) Na transação, as partes são obrigadas a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422).

g) Pela transação não se transmitem direitos, apenas sendo estes declarados ou reconhecidos.

h) A decisão que homologa a transação é apenas declaratória.

*i) **A transação não comporta aplicação analógica, nem extensão de vontade liberatória.**" (Comentários ao Novo Código Civil - Das Várias Espécies de Contrato. Da Constituição de Renda. Do Jogo e da Aposta. Da Fiança. Da Transação. Do Compromisso., Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Volume XI, Tomo II, Arts. 803 a 853, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, pág. 326 - grifou-se).*

Na mesma toada é a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"Na interpretação da transação vigora o princípio de que se deve entender restritivamente, não somente por envolver uma renúncia de direitos, como também em razão da sua finalidade extintiva de obrigações, não sendo jurídico que o intérprete entenda a vontade liberatória para além dos termos em que se manifestou" (Instituições de Direito Civil, Volume III, Contratos, Declaração unilateral de vontade, Responsabilidade Civil, 20ª Edição, Revista e atualizada por Caitlin Mulholland, Editora Forense, pág. 481).

No caso, diferentemente do que atestado pelas instâncias ordinárias, o recorrente comprovou seu interesse jurídico à suplementação da verba indenizatória por alegar fatos supervenientes ao acordo, que desafiam análise judicial. Desse modo, há adequação da ação à sua finalidade, qual seja, avaliar a necessidade de nova avaliação acerca dos danos decorrentes de acidente automobilístico que causou ao autor prejuízos morais, materiais e estéticos motivo pelo qual o feito desafia a devida instrução probatória.

Dessa forma, é necessário avaliar se as consequências naturais e necessárias dos termos da transação podem ser tidas como válidas e eficazes, sem que se possa eliminar fatores essenciais não consideradas no acordo, já que o "segredo é o

de aplicar a hermenêutica às restrições e não às eventuais vantagens. Assim, um acordo de indenização não impede que a vítima possa pleitear a reparação o integral não obstante a homologação do valor acordado" (Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, Código Civil Comentado, artigo por artigo, 2020, Editora JusPodivum, pág. 823).

Destaca-se que, a transação precisa ser cumprida em sua literalidade, ou seja, "*nos exatos termos em que foi celebrada, abrangendo somente as questões nela expressamente declaradas, não envolvendo outros direitos. Não sendo ajustado o pagamento de danos morais, de modo expresso, impõe-se a conclusão de que não integraram a transação*" (Costa Machado, Silmara Juny Chinellato, Código Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo, 14ª Edição, 2012, pág. 697).

A propósito válido mencionar que o fato superveniente à transação pode ser considerado não apenas na sentença, mas em todo tipo de decisão (art. 493 do CPC/2015).

Cita-se, por oportuno, doutrina que respalda a existência de manifesto interesse processual do recorrente no caso concreto:

*"Para postular em juízo, nos termos do art. 17 do CPC, "é necessário ter interesse e legitimidade". São essas as duas condições da ação no novo Código de Processo Civil. O interesse processual consiste na necessidade de buscar a tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem que, de outro modo, não seria possível alcançar. Verifica-se, portanto, se o processo é indispensável para fazer valer o direito objetivo no caso concreto, a fim de se obter determinada utilidade. **Assim, por exemplo, não se deve julgar o mérito de demanda que visa à obtenção de benefício previdenciário que nunca fora solicitado pelas vias administrativas - embora pudesse ser obtido extrajudicialmente, na medida em que não há pretensão resistida.***

Há quem acrescente ao binômio necessidade-utilidade um terceiro elemento: a adequação da medida judicial ou do procedimento. Para essa corrente, mesmo quando a interferência do Estado-juiz for necessária para se obter o bem da vida pretendido, faltará ao demandante interesse processual caso utilize remédio judicial que não seja adequado legalmente. Essa terceira dimensão do interesse de agir, todavia, é criticada na doutrina. Argumenta-se, basicamente, que eventual equívoco na forma adotada é sempre sanável, ao contrário do que ocorre no caso de ausência de utilidade ou de necessidade". (João Francisco N. da Fonseca, Comentários ao Código de Processo Civil, arts. 485 a 508, 2017, Editora Saraiva - grifou-se).

No caso concreto o recorrente foi vítima de acidente de trânsito em virtude do qual acabou por celebrar transação, que não considerou, por óbvio, consequências desconhecidas e supervenientes ao fato ilícito, que se tivessem sido aventadas poderiam ensejar reparação maior ou até mesmo um pensionamento mensal.

Ora, há interesse de agir do acidentado a perseguir tal intento à luz da situação jurídica litigiosa posteriormente submetida à apreciação judicial, já que presentes o interesse processual que se manifesta com o preenchimento de dois elementos: "a adequação do instrumento processual eleito pelo autor para submeter

sua pretensão à apreciação judicial e pela necessidade da tutela jurisdicional" (Luiz Henrique Volpe Camargo, obra coordenada por Cassio Scarpinella Bueno, Comentários ao Código Civil de Processo Civil, Volume 2, 2017, Saraiva *Jur*, pág. 410).

Por fim, cumpre asseverar que a legislação processual civil vigente, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional do juiz, que preceitua caber ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a regular instrução probatória à luz do princípio da persuasão racional.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0084087-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.187 / MS

Números Origem: 0801518-06.2020.8.12.0026 08015180620208120026
0801518062020812002650000

PAUTA: 06/09/2022

JULGADO: 06/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLAUDIOMIR ANTÔNIO WONS - MS013577
LAÍS AMARAL VIDAL - MS025084
RECORRIDO : WALDIR APARECIDO CAPUCI
RECORRIDO : JOÃO LEONILDO CAPUCI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HOFLING - SP021544
FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
FAUZE WALID SELEM - MS015508
RODRIGO MASSUO SACUNO - MS012044
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - SP403045

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.